



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5121114-73.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Convolução de recuperação judicial em falência

AGRAVANTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA
(MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA. interpõe agravo de instrumento em face da decisão que convolou em falência a recuperação judicial em que figura como devedora, uma vez não ter sido aprovado o plano pela Assembleia Geral de Credores ou mediante *Cram Down*.

Às suas razões, após contextualização da origem e desenvolvimento de sua atividade empresarial, discorre sobre as dificuldades financeiras enfrentadas e os motivos que ensejaram o pedido de recuperação judicial, em 18 de novembro de 2019, com processamento deferido em 16 de dezembro de 2019. Refere que a convolação em falência decorre da não aprovação do modificativo apresentado em assembleia geral de credores. Arrazoa sobre a situação excepcional vivenciada pela devedora, em especial, o fato de o deferimento da recuperação judicial datar de três meses antes do início da pandemia, restando a atividade produtiva industrial paralisada por aproximadamente nove meses. Pontua sobre a suspensão de contratos de trabalho, a redução da jornada de trabalho dos empregados e as dificuldades na compra de insumos aplicáveis à força produtiva. Consigna que a votação do plano, considerando-se o contexto originado na pandemia, foi prematura, pois a devedora restou impossibilitada de implementar as medidas previstas para a sua reestruturação. Quanto à Assembleia Geral de Credores, argumenta a ocorrência de abuso de direito de voto por parte do credor BADESUL, que detinha 98% dos créditos de sua classe em virtude da existência de hipotecas sobre seis imóveis da devedora - enumera os bens. Destaca que o imóvel de Matrícula 62.400 do Registro de Imóveis de Alvorada/RS, garantidor de cédula de crédito bancário firmada com o BADESUL, foi avaliado em R\$ 9.349.102,00, sendo este objeto de negociação com o banco, que poderia dispor do gravame até o pagamento integral da dívida, enquanto as garantias existentes sobre os demais imóveis deveriam ser liberadas, porém o credor não admitiu a liberação das garantias, condicionando o seu voto à supressão da cláusula que estipulava o levantamento destas. Menciona que *tinha intenção em entregar o bem em pagamento ao credor e, em contrapartida, o BADESUL liberaria o prédio onde está situada a empresa*, possibilitando a venda ao credor CERRAS ADMINISTRAÇÕES LTDA., o que representaria acréscimo

5121114-73.2021.8.21.7000

20001014654.V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

financeiro de R\$ 560.000,00, valor destinado ao pagamento de créditos trabalhistas. Discorre sobre o fato de o credor CERRAS ADMINISTRAÇÕES LTDA. não ter o seu requerimento de alteração de voto atendido, destacando que o credor não tinha a intenção de, a partir de seu voto, decretar a falência da devedora - refere haver anotação em ata. Arrazoa sobre o enfrentamento de denúncias por parte de credor específico, no sentido de que a devedora estaria retirando ativos físicos de suas unidades produtivas, o que foi contraposto na própria assembleia geral de credores após pedido do administrador judicial. Consigna os esforços da administração para formalização de novos investimentos e negócios, anotando estratégias quanto ao mercado de *e-commerce*, lançamento de novos produtos e outras parcerias. Destaca a robustez patrimonial da empresa, o que confere viabilidade econômica ao plano de soerguimento. *Roga a este juízo que conceda o derradeiro prazo de 90 (noventa) dias para que todas as frentes narradas sejam postas em prática*, sugerindo, ainda, a nomeação de gestor judicial para acompanhar as atividades da devedora, bem como possa apresentar relatório ao juízo (no final do prazo) quanto à viabilidade das medidas adotadas. Notícia ter recebido mais de 150 contatos oferecendo recursos e manifestando interesse em auxiliar a devedora a superar a crise. Cita o art. 47 da Lei 11.101/05, ponderando sobre o princípio da preservação da empresa. Tece outras considerações, colaciona doutrina e jurisprudência e, ao final, presente pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, requer o provimento do recurso para (i) *declarar a abusividade do voto proferido pelo credor BADESUL*, (ii) *seja considerado o voto do credor CERRAS ADMINISTRAÇÕES LTDA. como favorável à aprovação do plano*, (iii) *seja concedido o derradeiro prazo de 90 (noventa) dias para que todos os investimentos se perfectibilizem e os projetos alinhavados possam rodar*, bem como (iv) *seja nomeado gestor judicial para acompanhar as atividades durante todo o período, submetendo, ao final do prazo, relatório ao juízo acerca da viabilidade da empresa ante as frentes adotadas neste interregno, e havendo a reação projetada, seja convocada novamente a assembleia geral de credores para deliberar acerca de novo modelo de pagamento dos credores*.

É o relatório.

Recebo o presente agravo de instrumento, porquanto preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Em juízo de cognição sumária, considerando que o abuso no direito de voto resta configurado quando presente dolo do credor em obter interesse diverso da satisfação de seu crédito, a ser verificado a partir da obstaculização da livre negociação ou (e) na criação de entraves com a finalidade de prejudicar a implementação do processo de soerguimento, bem como os fatos narrados em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

relação à conduta do credor BADESUL, detentor de 98% dos créditos com garantia real, tenho que as alegações postas à inicial do instrumento devem ser analisadas com maior profundidade, inclusive com a formação do contraditório.

Além disso, o decreto falimentar é medida extrema e de consequências irreversíveis, hipótese que gera, de forma imediata, dano de impossível reparação, a teor do art. 995, par. único, do CPC, motivo pelo qual defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, conforme previsão do art. 1.019, I, do CPC.

Por conseguinte, observado que o eventual provimento deste recurso implicaria em alteração da situação de direito da devedora com o BADESUL e com a CERRAS ADMINISTRAÇÕES LTDA., reautue-se o instrumento para constar os últimos como partes agravadas.

Intime-se a parte agravante para complementar o instrumento, a possibilitar a intimação dos agravados, forte no art. 1.016 e 1.017 do CPC.

Intime-se o administrador judicial para prestar informações.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **DENISE OLIVEIRA CEZAR, Desembargadora Relatora**, em 2/8/2021, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001014654v5** e o código CRC **83bc0377**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DENISE OLIVEIRA CEZAR
Data e Hora: 2/8/2021, às 18:07

5121114-73.2021.8.21.7000

20001014654.V5